



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001437-97.2013.815.0000

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Sousa.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Advogado : David Sombra Peixoto.
Embargado : Distribuidora Eletrossauro Ltda.
Advogado : Ozael da Costa Fernandes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Ao recorrente é defeso formular alegações sobre temas que não foram suscitados oportunamente em suas contrarrazões, pois consubstancia-se em inovação recursal vedada.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, **REJEITAR OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 154/156) opostos por **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra os termos do Acórdão de fls. 147/150, o qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por **Distribuidora Eletrossauro Ltda.**

O recorrente, em suas razões, afirma que a decisão colegiada padece de omissão quanto ao fato de que “*o embargado já havia ajuizado uma ação revisional anteriormente ao ajuizamento da ação cautelar preparatória e da ação de inexistência de débito*”. Aduz, pois, que esta corte julgadora não se manifestou quanto à alegação de comportamento contraditório do embargado.

Alega, ainda, que “*o STJ já se manifestou no sentido de que não há ilegalidade alguma na inserção do nome do devedor em cadastros restritivos, pois trata-se de livre exercício de um direito, nos termos do art. 1288 do CC, e que o mero ajuizamento de ação judicial discutindo o débito não é suficiente, sendo necessária a comprovação de outros requisitos para a concessão da medida pleiteada*”.

Dessa forma, requer o o provimento do agravo, reformando-se a decisão proferida nestes autos.

É o relatório.

VOTO.

Preliminar de ofício – Inovação Recursal

De início, no que tange à alegação de comportamento contraditório do embargado, vislumbro que tal argumentação não fora trazida à baila nas contrarrazões interposta pelo Banco.

De tal forma, caberia ao ora embargante ater-se à matéria que já havia suscitado oportunamente em sua contra-argumentação, tendo em vista que a parte adversa não pode ser surpreendida com novo pleito, sem ter tido anteriormente a oportunidade de se pronunciar sobre ele.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.)”.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DAS ASTREINTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVANTE QUE NÃO REBATE TAL PONTO. DESPROVIMENTO.

Sendo o agravo de instrumento não conhecido, por pretender a parte discutir questão não impugnada no primeiro grau, e não tendo o recorrente, no agravo interno, questionado a decisão nesse ponto, há de se mantê-la em sua integralidade”. (TJPB; AGInt 200.2006.020088-4/003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/10/2012; Pág. 10).

Por tais motivos, entendo que o recorrente pretende deduzir questões não suscitadas oportunamente e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de cerceamento do direito de defesa do autor.

Assim, diante destas considerações, de ofício, conheço parcialmente do recurso.

Quanto às demais questões, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo, apenas contrário às argumentações recursais, vejamos excertos da decisão:

“(…) o caso dos autos diz respeito à antecipação de tutela, motivo pelo qual cabe a parte agravante a demonstração dos requisitos estabelecidos pelo art.

273 do Código de Processo Civil, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste ínterim, analisando detidamente o contexto probatório encartado aos autos, vislumbro que a agravante efetivamente logrou êxito em demonstrar os requisitos anteriormente mencionados, de forma que, ao meu sentir, inexistem reparos a serem efetuados na liminar deferida às fls. 92/94.

Isso porque, em se tratando de ação que visa à discussão da existência de determinado débito, entendo pela aplicabilidade da Súmula nº 39 desta Corte Julgadora, que dispõe:

“Súmula 39 do TJ-PB: É ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito”.(grifo nosso).

Neste mesmo sentido, trago à baila jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL OS ENCARGOS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 39, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Os pedidos de depósito do montante incontroverso e da manutenção na posse do bem não podem ser deferidos nesta fase de cognição, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória para se aferir quais os índices inflacionários aplicáveis à espécie. - **Tratando-se de ação que visa à discussão**

da amplitude do débito, é de se aplicar a Súmula nº 39, desta Corte de Justiça, impedindo-se a inserção do nome da devedora nos cadastros de órgão de proteção, enquanto a dívida encontra-se em discussão”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020121192625001 - Órgão 4ª CAMARA CIVEL - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 08/04/2013).

Configurada, portanto, a verosimilhança das alegações da recorrente.

Quanto ao segundo requisito autorizador, infere-se que, se a tutela for indeferida, haverá receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a insurgente, uma vez que a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito causará prejuízos e constrangimentos, ficando impedida de realizar operações de crédito.” (fls. 149/150)

Dessa forma, observo não haver qualquer vício a ser sanado na decisão objurgada, não podendo ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira

seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator